PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 781/2016

Garça, 27 de outubro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 058/2016

Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei, através do qual estamos propondo a criação e denominação de "Carlos Augusto Teixeira Pinto" o Distrito Empresarial, com área de 286.286.999,30 m², localizado na Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros – SP-294, Km 421+250,90 metros, divisa com Estrada Municipal GAR-161, objeto das Matrículas nºs. 2.702, 25.440 e 25.441 do CRI local, devidamente aprovado pela CETESB, conforme cópia da Licença Prévia nº 11000010 e cópia da Licença de Instalação nº 11000013.

A proposição em tela também regulamentará a doação de áreas no Distrito Empresarial, bem como a concessão de benefícios fiscais e outros incentivos aos interessados que tenham predominantemente atividades Industriais, ficando definido como "indústria" o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante transformação de matérias-primas ou produtos intermediários e atividades de Centro de Distribuição e Logística de Transporte.

Face à relevância da matéria, solicitamos especial atenção dos Nobres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como a sua tramitação em **regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço e estima.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo Nº 48091
31/10/2016 13:08:14
Cássia M. D. Bariani

PROJETO DE LEI N.º ~~058/2016~~ CM 77/2016.

CRIA E DENOMINA O DISTRITO EMPRESARIAL E DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado e denominado "CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA PINTO" o Distrito Empresarial, com área de 286.999,30 m², localizado na Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros – SP-294, Km 421+250,90 metros, divisa com Estrada Municipal GAR-161, objeto das Matrículas nºs 2.702, 25.440 e 25.441 do CRI local.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar áreas do Distrito Empresarial, conceder benefícios fiscais e outros incentivos previstos nesta Lei, aos interessados que tenham predominantemente atividades Industriais, ficando definido como "indústria" o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante transformação de matérias-primas ou produtos intermediários e atividades de Centro de Distribuição, que se estabelecerem em terrenos doados no local descrito no artigo anterior, mediante lei específica.

§ 1º O planejamento e a direção do Distrito Empresarial de que trata esta Lei, ficará a cargo da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e da Comissão dos Distritos Industriais, criada através da Lei Municipal nº 3.956/2005 e suas alterações.

§ 2º Aos beneficiados pelo Município para a instalação e ampliação de empresas com atividades previstas nesta Lei deverão, em contrapartida, gerar empregos e renda, investir para a instalação do negócio, bem como reduzir a informalidade, objetivando o desenvolvimento do Parque Industrial e Empresarial de Garça.

§ 3º As áreas serão doadas aos interessados que preencherem os requisitos estabelecidos na presente Lei e deverão ser utilizadas para a implantação de atividades previstas no *caput* deste artigo, ficando expressamente vedada a utilização do terreno recebido para a construção de moradias, ainda que de zeladores ou caseiros, áreas de lazer, campos de futebol, quadras poliesportivas, salões de festas ou similares.

Art. 3º Os interessados na obtenção dos benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar projeto de instalação, ou ampliação, ou ainda de transferência mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I. Quando se tratar de Pessoa Jurídica:

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
b) Certidão negativa de protestos e certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial e de distribuição cíveis e fiscais relativa à empresa;
c) Certidão de distribuição criminal da empresa e dos diretores, em seu último domicílio, nos últimos 05 (cinco) anos;

d) Comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus diretores, fornecida por instituição financeira habilitada junto ao Banco Central do Brasil;
e) Plano de negócio, quando se tratar de novo empreendimento, ou plano de expansão, quando se tratar de negócio já existente; contendo as atividades a serem desenvolvidas, os equipamentos e máquinas que serão utilizados e a projeção de receita, renda e emprego;
f) Declaração contendo estudos e pré-projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, com o cronograma físico-financeiro informando o prazo para o início e o término das construções, da data efetiva do início das operações do empreendimento e do volume de investimentos a ser realizado;
g) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação ou expansão da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;
h) Fotocópia autenticada do CPF e RG dos diretores.

II - Quando se tratar de Pessoa Física:

a) Certidão negativa de protestos e dos cartórios distribuidores cíveis, fiscais e criminais, do domicílio do requerente, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;
b) Comprovação de idoneidade financeira do requerente, fornecida por instituição financeira habilitada junto ao Banco Central do Brasil;
c) Plano de negócio do novo empreendimento, contendo as atividades a serem desenvolvidas, os equipamentos e máquinas que serão utilizados e a projeção de receita, renda e emprego;
d) Declaração contendo estudos e pré-projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, com o cronograma físico-financeiro informando o prazo para o início e o término das construções, da data efetiva do início das operações do empreendimento e do volume de investimentos a ser realizado;
e) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação ou expansão da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;
f) Fotocópia autenticada do CPF e RG do(s) interessado(s).

§ 1º Quando se tratar de Pessoa Física e aprovado o projeto de que trata o *caput* deste artigo pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e pela Comissão dos Distritos Industriais, o interessado deverá providenciar, dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante justificação, e uma vez acatado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, bem como pela Comissão dos Distritos Industriais, a efetiva constituição da pessoa jurídica, requerendo a juntada ao processo de habilitação das respectivas certidões fornecidas pela Junta Comercial do Estado.

§ 2º Para o recebimento de Termo de Doação de área do Distrito Empresarial, a donatária deverá comprovar regularidade fiscal e previdenciária e apresentar projeto arquitetônico, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, cujos prazos deverão ser rigorosamente observados sob pena de reversão do imóvel ao Município, independente de qualquer indenização, notificação e intimação.

§ 3º Será considerada ampliação o aumento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital social, o incremento da produção e a elevação do número de empregados que deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio que emitirá relatório circunstanciado para aprovação ou não da Comissão dos Distritos Industriais.

Art. 4º Perderá o direito à exploração da área recebida, através do Termo de Doação, independentemente de qualquer intimação ou notificação, a empresa que:

a) Não apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias a documentação exigida para a assinatura do Termo de Doação;
b) Deixar de cumprir os prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras;
c) Não der início às atividades de funcionamento dentro do prazo estabelecido para o término das obras;
d) Paralisar por mais de 180 (cento e oitenta) dias as atividades no local;
e) Alterar o ramo de atividade por outro incompatível com os objetivos previstos nesta Lei;
f) Não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, o plano de expansão futura;
g) Não criar, no prazo indicado, o número de empregos diretos declarados para obtenção do terreno.

Art. 5º Mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo poderá a empresa donatária hipotecar às instituições financeiras ou bancárias, a área recebida em doação, para fins de levantamento de empréstimos destinados à instalação e manutenção do empreendimento ou ao desenvolvimento do complexo de suas atividades industriais dentro do Município de Garça.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca de 2º grau em favor do doador, como determina o § 5º, do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 6º As construções destinadas à instalação e funcionamento da empresa donatária deverão ser iniciadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do Termo de Doação, devendo ser concluídas em até 12 (doze) meses, inclusive com apresentação do "utilize-se".

Parágrafo único. O prazo de conclusão das obras, estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses mediante justificativa e apresentação do cronograma de andamento das obras com previsão de término, que deverá ser submetido à análise da Comissão dos Distritos Industriais, a quem competirá, juntamente com a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, decidir acerca da prorrogação pretendida.

Art. 7º O início das atividades empresariais deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido para o término das obras, previsto no artigo anterior.

Art. 8º A escritura de doação da área será outorgada após aprovação do projeto completo de construção pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, da comprovação do cumprimento de todos os encargos estabelecidos nesta Lei pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, da comprovação da regularidade fiscal e previdenciária e do início efetivo das atividades da empresa na área doada.

Parágrafo único. A escritura de doação deverá constar expressamente todos os encargos estabelecidos por esta Lei.

Art. 9º Expirados os prazos estabelecidos nesta Lei, sem o cumprimento das obrigações por parte da empresa donatária, ou verificadas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 4º, reverterá ao Patrimônio Municipal a área objeto da doação, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

§ 1º Existindo benfeitorias realizadas pela donatária, o Município promoverá avaliação, através de Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª parcela após decorridos 02 (dois) anos da publicação da revogação da Lei Específica de Doação.

§ 2º Fica facultado ao Município, doar novamente as áreas revertidas, para os fins colimados nesta Lei e, havendo benfeitorias, o ônus de que trata o § 1º ficará a cargo da nova donatária, que deverá promover o pagamento da indenização que for devida à donatária que executou as melhorias.

§ 3º Tratando-se de imóvel revertido e indenizado pelo o Município, a nova empresa donatária deverá promover o pagamento das benfeitorias diretamente ao Município, a qual deverá ser avaliada por Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª parcela após 01 (um) mês da publicação da Lei de Doação.

§ 4º Ocorrendo o vencimento das parcelas de que trata o § 3º deste artigo, sem que haja o respectivo pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, a área objeto da doação será revertida ao Patrimônio do Município, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

Art. 10. Atendidos os ônus legais e contratuais, a donatária poderá transferir ou ceder, com anuência da Municipalidade, a área recebida em doação para outra empresa que explore ramo de atividade compatível com as finalidades do Distrito Empresarial.

§ 1º A transferência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser autorizada por lei específica e serão resguardados os direitos relativos ao investimento comprovadamente realizados no local, não podendo incluir no preço o imóvel a ser transferido o valor do terreno, que continuará constituindo incentivo do Município à nova empresa que irá se instalar no Distrito Industrial, a qual não poderá em hipótese nenhuma desenvolver atividade diversa da permitida no local.

§ 2º A cessão, permitida no *caput* deste artigo será parcial e nunca total da área recebida em doação e atenderá empresas que desenvolvam atividades compatíveis com as finalidades do Distrito Empresarial e que sejam correlatas e/ou complementares da principal atividade econômica da empresa Donatária.

§ 3º Fica expressamente proibido aos donatários o arrendamento ou a locação da área recebida como doação, bem como das benfeitorias existentes.

Art. 11. Na doação de áreas do Distrito Empresarial deverá ser observado, necessariamente:

a) As exigências técnicas de localização;
b) As exigências técnicas de construção;
c) As necessidades de instalação e o interesse público;
d) O ramo de atividade da empresa não poderá oferecer qualquer risco de perigo à saúde pública nem contribuir para a poluição do ar ou dos mananciais, ficando a empresa obrigada a promover, às suas expensas, o tratamento de resíduos industriais, conforme as disposições legais exigidas pela CETESB;
e) A viabilidade econômico-financeira do projeto;
f) O número de empregos que serão criados com a instalação da empresa.

Parágrafo único. Todos esses fatores serão previamente examinados e avaliados pelas Secretarias Municipais de Indústria e Comércio, de Agricultura e Meio Ambiente e de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, que emitirão parecer a respeito.

Art. 12. A título de incentivo, o Município concederá isenção de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial e Urbano, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do Termo de Doação à empresa beneficiada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput*, poderá ser prorrogada, por mais 05 (cinco) anos, no caso de implementação de projeto de expansão e geração de novos empregos, apresentados pela donatária na época da solicitação do terreno, os quais deverão estar devidamente comprovados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio em conjunto com a Comissão dos Distritos Industriais.

Art. 13. A Prefeitura Municipal poderá executar terraplanagem dos terrenos doados, bem como poderá firmar parcerias com os futuros empresários do Distrito Empresarial, através de contrato previamente firmado, visando a agilização do processo de instalação das empresas, fornecendo máquinas para execução de serviços de terraplenagem e veículos para transporte de terra e recebendo em doação combustível, peças, acessórios e implementos necessários para reparos das máquinas e veículos utilizados na execução dos serviços, além de materiais para implantação de equipamentos de infraestrutura no local.

Parágrafo único. A parceria prevista no *caput* deste artigo não impedirá a retomada da área doada na ocorrência das hipóteses previstas nesta Lei e não gerará nenhum direito ou obrigação do Município para com os empresários parceiros.

Art. 14. A doação ou transferência de áreas do Distrito Empresarial "Carlos Augusto Teixeira Pinto" aos interessados que atenderem às exigências consignadas na presente Lei e cujas propostas sejam aprovadas pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e da Comissão dos Distritos Industriais, após criteriosa avaliação, considerados o número de empregos a serem gerados e o plano de expansão futura apresentado, deverá ser autorizada pelo Legislativo Municipal, mediante leis próprias.

Art. 15. Às doações de áreas devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo, antes da entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á os dispositivos da Lei Municipal nº 3.956/2005 e suas alterações, com exceção ao arredamento de área do novo Distrito Empresarial, que fica expressamente proibido, aplicando-se, subsidiariamente, os dispositivos desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente e futuros.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 27 de outubro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 058/2016

CRIA E DENOMINA O DISTRITO EMPRESARIAL E DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado e denominado "CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA PINTO" o Distrito Empresarial, com área de 286.999,30 m², localizado na Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros – SP-294, Km 421+250,90 metros, divisa com Estrada Municipal GAR-161, objeto das Matrículas nºs 2.702, 25.440 e 25.441 do CRI local.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar áreas do Distrito Empresarial, conceder benefícios fiscais e outros incentivos previstos nesta Lei, aos interessados que tenham predominantemente atividades Industriais, ficando definido como "indústria" o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante transformação de matérias-primas ou produtos intermediários e atividades de Centro de Distribuição, que se estabelecerem em terrenos doados no local descrito no artigo anterior, mediante lei específica.

§ 1º O planejamento e a direção do Distrito Empresarial de que trata esta Lei, ficará a cargo da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e da Comissão dos Distritos Industriais, criada através da Lei Municipal nº 3.956/2005 e suas alterações.

§ 2º Aos beneficiados pelo Município para a instalação e ampliação de empresas com atividades previstas nesta Lei deverão, em contrapartida, gerar empregos e renda, investir para a instalação do negócio, bem como reduzir a informalidade, objetivando o desenvolvimento do Parque Industrial e Empresarial de Garça.

§ 3º As áreas serão doadas aos interessados que preencherem os requisitos estabelecidos na presente Lei e deverão ser utilizadas para a implantação de atividades previstas no *caput* deste artigo, ficando expressamente vedada a utilização do terreno recebido para a construção de moradias, ainda que de zeladores ou caseiros, áreas de lazer, campos de futebol, quadras poliesportivas, salões de festas ou similares.

Art. 3º Os interessados na obtenção dos benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar projeto de instalação, ou ampliação, ou ainda de transferência mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I. Quando se tratar de Pessoa Jurídica:

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
b) Certidão negativa de protestos e certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial e de distribuição cíveis e fiscais relativa à empresa;
c) Certidão de distribuição criminal da empresa e dos diretores, em seu último domicílio, nos últimos 05 (cinco) anos;

d) Comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus diretores, fornecida por instituição financeira habilitada junto ao Banco Central do Brasil;
e) Plano de negócio, quando se tratar de novo empreendimento, ou plano de expansão, quando se tratar de negócio já existente; contendo as atividades a serem desenvolvidas, os equipamentos e máquinas que serão utilizados e a projeção de receita, renda e emprego;
f) Declaração contendo estudos e pré-projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, com o cronograma físico-financeiro informando o prazo para o início e o término das construções, da data efetiva do início das operações do empreendimento e do volume de investimentos a ser realizado;
g) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação ou expansão da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;
h) Fotocópia autenticada do CPF e RG dos diretores.

II - Quando se tratar de Pessoa Física:

a) Certidão negativa de protestos e dos cartórios distribuidores cíveis, fiscais e criminais, do domicílio do requerente, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;
b) Comprovação de idoneidade financeira do requerente, fornecida por instituição financeira habilitada junto ao Banco Central do Brasil;
c) Plano de negócio do novo empreendimento, contendo as atividades a serem desenvolvidas, os equipamentos e máquinas que serão utilizados e a projeção de receita, renda e emprego;
d) Declaração contendo estudos e pré-projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, com o cronograma físico-financeiro informando o prazo para o início e o término das construções, da data efetiva do início das operações do empreendimento e do volume de investimentos a ser realizado;
e) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação ou expansão da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;
f) Fotocópia autenticada do CPF e RG do(s) interessado(s).

§ 1º Quando se tratar de Pessoa Física e aprovado o projeto de que trata o *caput* deste artigo pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e pela Comissão dos Distritos Industriais, o interessado deverá providenciar, dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante justificação, e uma vez acatado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, bem como pela Comissão dos Distritos Industriais, a efetiva constituição da pessoa jurídica, requerendo a juntada ao processo de habilitação das respectivas certidões fornecidas pela Junta Comercial do Estado.

§ 2º Para o recebimento de Termo de Doação de área do Distrito Empresarial, a donatária deverá comprovar regularidade fiscal e previdenciária e apresentar projeto arquitetônico, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, cujos prazos deverão ser rigorosamente observados sob pena de reversão do imóvel ao Município, independente de qualquer indenização, notificação e intimação.

§ 3º Será considerada ampliação o aumento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital social, o incremento da produção e a elevação do número de empregados que deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio que emitirá relatório circunstanciado para aprovação ou não da Comissão dos Distritos Industriais.

Art. 4º Perderá o direito à exploração da área recebida, através do Termo de Doação, independentemente de qualquer intimação ou notificação, a empresa que:

a) Não apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias a documentação exigida para a assinatura do Termo de Doação;
b) Deixar de cumprir os prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras;
c) Não der início às atividades de funcionamento dentro do prazo estabelecido para o término das obras;
d) Paralisar por mais de 180 (cento e oitenta) dias as atividades no local;
e) Alterar o ramo de atividade por outro incompatível com os objetivos previstos nesta Lei;
f) Não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, o plano de expansão futura;
g) Não criar, no prazo indicado, o número de empregos diretos declarados para obtenção do terreno.

Art. 5º Mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo poderá a empresa donatária hipotecar às instituições financeiras ou bancárias, a área recebida em doação, para fins de levantamento de empréstimos destinados à instalação e manutenção do empreendimento ou ao desenvolvimento do complexo de suas atividades industriais dentro do Município de Garça.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca de 2º grau em favor do doador, como determina o § 5º, do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 6º As construções destinadas à instalação e funcionamento da empresa donatária deverão ser iniciadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do Termo de Doação, devendo ser concluídas em até 12 (doze) meses, inclusive com apresentação do "utilize-se".

Parágrafo único. O prazo de conclusão das obras, estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses mediante justificativa e apresentação do cronograma de andamento das obras com previsão de término, que deverá ser submetido à análise da Comissão dos Distritos Industriais, a quem competirá, juntamente com a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, decidir acerca da prorrogação pretendida.

Art. 7º O início das atividades empresariais deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido para o término das obras, previsto no artigo anterior.

Art. 8º A escritura de doação da área será outorgada após aprovação do projeto completo de construção pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, da comprovação do cumprimento de todos os encargos estabelecidos nesta Lei pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, da comprovação da regularidade fiscal e previdenciária e do início efetivo das atividades da empresa na área doada.

Parágrafo único. A escritura de doação deverá constar expressamente todos os encargos estabelecidos por esta Lei.

Art. 9° Expirados os prazos estabelecidos nesta Lei, sem o cumprimento das obrigações por parte da empresa donatária, ou verificadas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 4°, reverterá ao Patrimônio Municipal a área objeto da doação, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

§ 1° Existindo benfeitorias realizadas pela donatária, o Município promoverá avaliação, através de Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª parcela após decorridos 02 (dois) anos da publicação da revogação da Lei Específica de Doação.

§ 2° Fica facultado ao Município, doar novamente as áreas revertidas, para os fins colimados nesta Lei e, havendo benfeitorias, o ônus de que trata o § 1° ficará a cargo da nova donatária, que deverá promover o pagamento da indenização que for devida à donatária que executou as melhorias.

§ 3° Tratando-se de imóvel revertido e indenizado pelo o Município, a nova empresa donatária deverá promover o pagamento das benfeitorias diretamente ao Município, a qual deverá ser avaliada por Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª parcela após 01 (um) mês da publicação da Lei de Doação.

§ 4° Ocorrendo o vencimento das parcelas de que trata o § 3° deste artigo, sem que haja o respectivo pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, a área objeto da doação será revertida ao Patrimônio do Município, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

Art. 10. Atendidos os ônus legais e contratuais, a donatária poderá transferir ou ceder, com anuência da Municipalidade, a área recebida em doação para outra empresa que explore ramo de atividade compatível com as finalidades do Distrito Empresarial.

§ 1° A transferência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser autorizada por lei específica e serão resguardados os direitos relativos ao investimento comprovadamente realizados no local, não podendo incluir no preço o imóvel a ser transferido o valor do terreno, que continuará constituindo incentivo do Município à nova empresa que irá se instalar no Distrito Industrial, a qual não poderá em hipótese nenhuma desenvolver atividade diversa da permitida no local.

§ 2° A cessão, permitida no *caput* deste artigo será parcial e nunca total da área recebida em doação e atenderá empresas que desenvolvam atividades compatíveis com as finalidades do Distrito Empresarial e que sejam correlatas e/ou complementares da principal atividade econômica da empresa Donatária.

§ 3° Fica expressamente proibido aos donatários o arrendamento ou a locação da área recebida como doação, bem como das benfeitorias existentes.

Art. 11. Na doação de áreas do Distrito Empresarial deverá ser observado, necessariamente:

a) As exigências técnicas de localização;
b) As exigências técnicas de construção;
c) As necessidades de instalação e o interesse público;
d) O ramo de atividade da empresa não poderá oferecer qualquer risco de perigo à saúde pública nem contribuir para a poluição do ar ou dos mananciais, ficando a empresa obrigada a promover, às suas expensas, o tratamento de resíduos industriais, conforme as disposições legais exigidas pela CETESB;
e) A viabilidade econômico-financeira do projeto;
f) O número de empregos que serão criados com a instalação da empresa.

Parágrafo único. Todos esses fatores serão previamente examinados e avaliados pelas Secretarias Municipais de Indústria e Comércio, de Agricultura e Meio Ambiente e de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, que emitirão parecer a respeito.

Art. 12. A título de incentivo, o Município concederá isenção de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial e Urbano, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do Termo de Doação à empresa beneficiada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput*, poderá ser prorrogada, por mais 05 (cinco) anos, no caso de implementação de projeto de expansão e geração de novos empregos, apresentados pela donatária na época da solicitação do terreno, os quais deverão estar devidamente comprovados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio em conjunto com a Comissão dos Distritos Industriais.

Art. 13. A Prefeitura Municipal poderá executar terraplanagem dos terrenos doados, bem como poderá firmar parcerias com os futuros empresários do Distrito Empresarial, através de contrato previamente firmado, visando a agilização do processo de instalação das empresas, fornecendo máquinas para execução de serviços de terraplenagem e veículos para transporte de terra e recebendo em doação combustível, peças, acessórios e implementos necessários para reparos das máquinas e veículos utilizados na execução dos serviços, além de materiais para implantação de equipamentos de infraestrutura no local.

Parágrafo único. A parceria prevista no *caput* deste artigo não impedirá a retomada da área doada na ocorrência das hipóteses previstas nesta Lei e não gerará nenhum direito ou obrigação do Município para com os empresários parceiros.

Art. 14. A doação ou transferência de áreas do Distrito Empresarial "Carlos Augusto Teixeira Pinto" aos interessados que atenderem às exigências consignadas na presente Lei e cujas propostas sejam aprovadas pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e da Comissão dos Distritos Industriais, após criteriosa avaliação, considerados o número de empregos a serem gerados e o plano de expansão futura apresentado, deverá ser autorizada pelo Legislativo Municipal, mediante leis próprias.

Art. 15. Às doações de áreas devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo, antes da entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á os dispositivos da Lei Municipal nº 3.956/2005 e suas alterações, com exceção ao arredamento de área do novo Distrito Empresarial, que fica expressamente proibido, aplicando-se, subsidiariamente, os dispositivos desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente e futuros.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 27 de outubro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

03

Processo Nº 11/10800/15

LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE LOTEAMENTO

Nº 11000013
Versão: 01
Data: 01/07/2016

IDENTIFICAÇÃO DO LOTEAMENTO

Nome
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Logradouro
PRACA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA

Cadastro na CETESB
315-100045-3

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
102		CENTRO	17400-000	GARÇA

CARACTERÍSTICAS DO LOTEAMENTO

Tipo (uso)
2 - Industrial

Nº Quadras
15

Nº Lotes
104

Bacia Hidrográfica
31 - PEIXE

UGRHI
21 - PEIXE

Corpo Receptor
Ribeirão da Garça

Classe
2

Áreas

Discriminação	metro quadrado	%	Discriminação	metro quadrado	%
Lotes	154591,88	53,87	Vias Públicas	60569,96	21,1
Outros(*)	64427,96	22,45	Institucionais	7409,50	2,58
(*) Áreas discriminadas no anexo.			Gleba(total)	286999,30	100,00

Propriedade

Título
MATRÍCULAS Nº 25440, 25441 E 28190 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GARÇA

Proprietário(s)
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Logradouro
PRAÇA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
102		CENTRO	17400-000	GARÇA

A CETESB–Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 118/73, alterada pela Lei 13.542 de 08 de maio de 2009, e demais normas pertinentes, emite a presente Licença, nas condições e termos nela constantes;
A concessão desta licença não implica no reconhecimento, por parte da CETESB, da propriedade do terreno objeto do loteamento;
A presente licença está sendo concedida com base nas informações constantes do Projeto e Memorial de Caracterização do Empreendimento apresentados pelo(s) proprietário(s). Para sua concessão foram analisados os aspectos relativos à poluição ambiental. Não dispensa o exame dos demais aspectos pelas autoridades competentes;
O empreendimento licenciado terá um prazo máximo de 2 (dois) anos para dar início as obras de implantação, sob pena de caducidade da presente licença, conforme disposto no § 1º do artigo 70 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76 e suas alterações. A pedido do interessado e a critério da Cetesb, este prazo poderá ser prorrogado por igual período;
Após a implantação das obras de infraestrutura do empreendimento e antes da ocupação do mesmo, deverá ser requerida e obtida a Licença de Operação da CETESB, conforme disposto no inciso IV do artigo 62 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76 e suas alterações;
Qualquer alteração no projeto original dependerá de prévia manifestação da CETESB;
Toda e qualquer atividade sujeita às licenças da CETESB, que vier a se implantar em lote resultante do loteamento ora licenciado, deverá receber prévia aprovação da CETESB, por meio das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, conforme determina o diploma legal acima mencionado.

USO DA CETESB

SD Nº	Tipos de Exigências Técnicas
91159915	Água, Solo, Outros

ENTIDADE

EMITENTE

Local: MARÍLIA

Esta licença de número 11000013 foi certificada por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: www.cetesb.sp.gov.br/licenca

LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE LOTEAMENTO

Nº 11000013
Versão: 01
Data: 01/07/2016

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

01. Deverá constar nos contratos (compra e venda, cessão e/ou doação) de cada lote a responsabilidade do adquirente pela implantação do sistema individual de tratamento e disposição dos esgotos sanitários gerados, constituído de tanque séptico/filtro anaeróbio/sumidouro, conforme as Normas NBR 7229/93 e NBR 13969/97 da ABNT, cujo projeto deverá ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Garça.

02. Os resíduos sólidos domiciliares, ou aqueles com características semelhantes, gerados no empreendimento deverão ser coletados pela Municipalidade e adequadamente dispostos, a fim de evitar problemas de poluição ambiental.
Caberá a cada empresa, individualmente, promover a disposição final dos resíduos sólidos industriais em local devidamente aprovado pela CETESB, ficando vedada a coleta pelo Poder Público, sem a expressa autorização da CETESB.

03. Toda e qualquer atividade industrial que vier a se implantar no Distrito está obrigada à obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação da CETESB, nos termos do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovada pelo Decreto Estadual nº 8468/76 e suas alterações.
Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Garça deverá exigir tais Licenças, antes da concessão de quaisquer Álvaras ou Licenças para os empreendimentos a se implantar no Distrito Industrial, sob pena de nulidade de tal ato.

No Distrito Industrial somente poderão se instalar indústrias do tipo I1- virtualmente sem risco ambiental e I2- indústrias de risco ambiental leve, de acordo com a Lei Estadual nº 5597/87.

04. Firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA para a revegetação das áreas permeáveis, das Áreas de Lazer e da Áreas Verdes da gleba.
PRAZO: 90(noventa) dias

05. Até a implantação da rede pública coletora de esgotos, somente poderão se instalar no Distrito Industrial objeto desta Licença empresas que não gerem efluentes líquidos industriais, .

06. Obter a Autorização para Intervenção em APP para as obras do sistema de drenagem.
PRAZO: 90(noventa) dias
Para tanto, deverá ser reapresentado o projeto de drenagem, devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Garça, com as planilhas de cálculo de dimensionamento de todos os dispositivos de drenagem contemplados (galerias, bocas de lobo, dissipadores e reservatório de detenção), com a inclusão de galeria e dissipador de energia hidráulica antes do lançamento em curso de água, acompanhado da ART do responsável técnico.

OBSERVAÇÕES

01. A presente licença refere-se ao Distrito Industrial de Garça localizado no km 421 + 250 m da Rodovia SP 294 com Estrada Municipal GAR - 161.

02. No Campo Quadro de Áreas desta Licença, o item Outros refere-se às:
- áreas Verdes e de APP: 40.046,88 m²
- áreas do Sistema de Lazer: 18.381,08 m²

03. Para emissão da presente licença foram analisados aspectos exclusivamente ambientais relacionados às legislações estaduais e federais pertinentes.

04. A Licença Prévia está sendo emitida concomitantemente com a Licença de Instalação, nos termos do parágrafo 3° do artigo 58 do Regulamento da Lei n° 997/76.

05. A constatação do não atendimento às exigências técnicas acima e/ou da inconsistência das informações prestadas pelo usuário implicará, automaticamente, no CANCELAMENTO da presente licença.

06. A presente licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos por força da legislação pertinente a cada nível de governo federal, estadual ou municipal, bem como, não implica no reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

PERFIL BIOGRÁFICO

CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA PINTO

Carlos Augusto Teixeira Pinto nasceu em solo lusitano no dia seis de março de 1911 em Sandi (Região D'ouro, e Distrito de Lamêgo). Filho de Frederico Teixeira Pinto e Julia de Nascimento Pinto, veio para o Brasil com seu padrinho, a procura de melhores condições de vida, instalando-se inicialmente na cidade mineira de Sossego, onde exerceu por três anos o ofício de comerciário.

Já naturalizado brasileiro, mudou-se para o Estado de São Paulo, e após ter residido em Piratininga e Lupércio, chegou em solo garcense no ano de 1931, tendo seu primeiro emprego na Casa Bertone & Soares, cujas instalações ficavam na Rua Carlos Ferrari, defronte a atual agência do Banco Real.

Seu segundo emprego foi na Casa Portuguesa, do conhecido Manoel Barbeiro, do qual mais tarde tornou-se genro, contraindo núpcias com a Sra. Terezinha Barbeiro Fernandes Pinto, no ano de 1937, e de cuja união nasceram oito filhos: Marlene, Manoel Frederico, Carlos Augusto, Marylides, Diva Helena, Marco Antonio, Célia Regina e Ricardo Luiz, todos garcenses de nascimento, e possuindo ainda 19 netos e 7 bisnetos também garcenses.

O ano de 1950 foi o divisor de águas na vida do jovem empreendedor, pois em 16 de setembro daquele ano conseguiu montar seu próprio comércio (cereais e algodão), e após alguns anos, já empacotava seus produtos para Garça e região, sob a marca "PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DIVA".

Com o progresso da cidade começou a trabalhar com óleos lubrificantes, e em 27 de Dezembro de 1962, inaugurou a conhecida e tradicional "TAESA", e em 2 de Fevereiro de 1983, juntamente com seu filho Manoel Frederico e seu neto Carlos Augusto Teixeira Pinto, a "TEIXEIRA PINTO QUÍMICA IND. LTDA".

Carlos Augusto Teixeira Pinto foi um notável e participativo

cidadão garcense, cujo título lhe foi outorgado pelo Poder Legislativo Municipal.

Presidiu o Rotary Clube local nos anos de 1947 e 1948, clube de serviços ao qual serviu por 54 anos, recebendo inclusive o título "Paul Harris", pelos relevantes serviços prestados a comunidade garcense. Como rotariano exerceu ainda as funções de protocolista e tesoureiro.

Foi um membro atuante da Associação Comercial e Industrial de Garça, exercendo a presidência daquela Associação de 01/01/1953 a 31/12/1957.

Consta também de seu currículo sua participação como membro da diretoria da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça – Hospital São Lucas.

Empreendedor por natureza destacou-se também como cafeicultor, adquirindo sua primeira propriedade no ano de 1977.

Na área dos desportos, atuou como jogador de basquete defendendo as cores de nossa cidade, fazendo parte do histórico "Clube dos Trinta", uma das primeiras agremiações esportivas existentes em Garça, e como sócio-fundador e remido do Garça Tênis Clube, do qual participou do primeiro Conselho Deliberativo

Por fim, Carlos Augusto Teixeira Pinto, foi um cidadão ímpar, pai zeloso, ser humano exemplar, sempre comprometido com o progresso e contribuindo efetivamente para o desenvolvimento de Garça, pois ao longo de décadas, com sua grande capacidade empreendedora, além de ser um dos maiores contribuintes de impostos ao erário público municipal, gerou centenas de empregos em nossa comunidade.

Hoje, o legado do saudoso patriarca continua seu curso nas mãos de seu filho Manoel Frederico, e de seus netos, Carlos Augusto Teixeira Pinto, Manoel Frederico Teixeira Pinto Filho e Luiz Fernando Teixeira Pinto.

CÂMARA MUNICIPAL
DE GARÇA

PROJETOS CONSIDERADOS OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2016

PROJETO DE LEI N.º CM 077/2016

CRIA E DENOMINA O DISTRITO EMPRESARIAL E DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado e denominado "CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA PINTO" o Distrito Empresarial, com área de 286.999,30 m², localizado na Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros – SP-294, Km 421+250,90 metros, divisa com Estrada Municipal GAR-161, objeto das Matrículas nºs 2.702, 25.440 e 25.441 do CRI local.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar áreas do Distrito Empresarial, conceder benefícios fiscais e outros incentivos previstos nesta Lei, aos interessados que tenham predominantemente atividades Industriais, ficando definido como "indústria" o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante transformação de matérias-primas ou produtos intermediários e atividades de Centro de Distribuição, que se estabelecerem em terrenos doados no local descrito no artigo anterior, mediante lei específica.

§ 1º O planejamento e a direção do Distrito Empresarial de que trata esta Lei, ficará a cargo da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e da Comissão dos Distritos Industriais, criada através da Lei Municipal nº 3.956/2005 e suas alterações.

§ 2º Aos beneficiados pelo Município para a instalação e ampliação de empresas com atividades previstas nesta Lei deverão, em contrapartida, gerar empregos e renda, investir para a instalação do negócio, bem como reduzir a informalidade, objetivando o desenvolvimento do Parque Industrial e Empresarial de Garça.

§ 3º As áreas serão doadas aos interessados que preencherem os requisitos estabelecidos na presente Lei e deverão ser utilizadas para a implantação de atividades previstas no *caput* deste artigo, ficando expressamente vedada a utilização do terreno recebido para a construção de moradias, ainda que de zeladores ou caseiros, áreas de lazer, campos de futebol, quadras poliesportivas, salões de festas ou similares.

Art. 3º Os interessados na obtenção dos benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar projeto de instalação, ou ampliação, ou ainda de transferência mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I. Quando se tratar de Pessoa Jurídica:

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
b) Certidão negativa de protestos e certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial e de distribuição cíveis e fiscais relativa à empresa;
c) Certidão de distribuição criminal da empresa e dos diretores, em seu último domicílio, nos últimos 05 (cinco) anos;
d) Comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus diretores, fornecida por instituição financeira habilitada junto ao Banco Central do Brasil;
e) Plano de negócio, quando se tratar de novo empreendimento, ou plano de expansão, quando se tratar de negócio já existente; contendo as atividades a serem desenvolvidas, os equipamentos e máquinas que serão utilizados e a projeção de receita, renda e emprego;

f) Declaração contendo estudos e pré-projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, com o cronograma físico-financeiro informando o prazo para o início e o término das construções, da data efetiva do início das operações do empreendimento e do volume de investimentos a ser realizado;
g) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação ou expansão da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;
h) Fotocópia autenticada do CPF e RG dos diretores.

II - Quando se tratar de Pessoa Física:

a) Certidão negativa de protestos e dos cartórios distribuidores cíveis, fiscais e criminais, do domicílio do requerente, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;
b) Comprovação de idoneidade financeira do requerente, fornecida por instituição financeira habilitada junto ao Banco Central do Brasil;
c) Plano de negócio do novo empreendimento, contendo as atividades a serem desenvolvidas, os equipamentos e máquinas que serão utilizados e a projeção de receita, renda e emprego;
d) Declaração contendo estudos e pré-projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, com o cronograma físico-financeiro informando o prazo para o início e o término das construções, da data efetiva do início das operações do empreendimento e do volume de investimentos a ser realizado;
e) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação ou expansão da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;
f) Fotocópia autenticada do CPF e RG do(s) interessado(s).

§ 1º Quando se tratar de Pessoa Física e aprovado o projeto de que trata o *caput* deste artigo pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e pela Comissão dos Distritos Industriais, o interessado deverá providenciar, dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante justificação, e uma vez acatado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, bem como pela Comissão dos Distritos Industriais, a efetiva constituição da pessoa jurídica, requerendo a juntada ao processo de habilitação das respectivas certidões fornecidas pela Junta Comercial do Estado.

§ 2º Para o recebimento de Termo de Doação de área do Distrito Empresarial, a donatária deverá comprovar regularidade fiscal e previdenciária e apresentar projeto arquitetônico, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, cujos prazos deverão ser rigorosamente observados sob pena de reversão do imóvel ao Município, independente de qualquer indenização, notificação e intimação.

§ 3º Será considerada ampliação o aumento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital social, o incremento da produção e a elevação do número de empregados que deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio que emitirá relatório circunstanciado para aprovação ou não da Comissão dos Distritos Industriais.

Art. 4º Perderá o direito à exploração da área recebida, através do Termo de Doação, independentemente de qualquer intimação ou notificação, a empresa que:

a) Não apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias a documentação exigida para a assinatura do Termo de Doação;
b) Deixar de cumprir os prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras;
c) Não der início às atividades de funcionamento dentro do prazo estabelecido para o término das obras;
d) Paralisar por mais de 180 (cento e oitenta) dias as atividades no local;
e) Alterar o ramo de atividade por outro incompatível com os objetivos previstos nesta Lei;
f) Não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, o plano de expansão futura;
g) Não criar, no prazo indicado, o número de empregos diretos declarados para obtenção do terreno.

Art. 5º Mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo poderá a empresa donatária hipotecar às instituições financeiras ou bancárias, a área recebida em doação, para fins de levantamento de empréstimos destinados à instalação e manutenção do empreendimento ou ao desenvolvimento do complexo de suas atividades industriais dentro do Município de Garça,

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca de 2º grau em favor do doador, como determina o § 5º, do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 6º As construções destinadas à instalação e funcionamento da empresa donatária deverão ser iniciadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do Termo de Doação, devendo ser concluídas em até 12 (doze) meses, inclusive com apresentação do "utilize-se".

Parágrafo único. O prazo de conclusão das obras, estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses mediante justificativa e apresentação do cronograma de andamento das obras com previsão de término, que deverá ser submetido à análise da Comissão dos Distritos Industriais, a quem competirá, juntamente com a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, decidir acerca da prorrogação pretendida.

Art. 7º O início das atividades empresariais deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido para o término das obras, previsto no artigo anterior.

Art. 8º A escritura de doação da área será outorgada após aprovação do projeto completo de construção pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, da comprovação do cumprimento de todos os encargos estabelecidos nesta Lei pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, da comprovação da regularidade fiscal e previdenciária e do início efetivo das atividades da empresa na área doada.

Parágrafo único. A escritura de doação deverá constar expressamente todos os encargos estabelecidos por esta Lei.

Art. 9º Expirados os prazos estabelecidos nesta Lei, sem o cumprimento das obrigações por parte da empresa donatária, ou verificadas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 4º, reverterá ao Patrimônio Municipal a área objeto da doação, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

§ 1º Existindo benfeitorias realizadas pela donatária, o Município promoverá avaliação, através de Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª parcela após decorridos 02 (dois) anos da publicação da revogação da Lei Específica de Doação.

§ 2º Fica facultado ao Município, doar novamente as áreas revertidas, para os fins colimados nesta Lei e, havendo benfeitorias, o ônus de que trata o § 1º ficará a cargo da nova donatária, que deverá promover o pagamento da indenização que for devida à donatária que executou as melhorias.

§ 3º Tratando-se de imóvel revertido e indenizado pelo o Município, a nova empresa donatária deverá promover o pagamento das benfeitorias diretamente ao Município, a qual deverá ser avaliada por Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª parcela após 01 (um) mês da publicação da Lei de Doação.

§ 4º Ocorrendo o vencimento das parcelas de que trata o § 3º deste artigo, sem que haja o respectivo pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, a área objeto da doação será revertida ao Patrimônio do Município, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

Art. 10. Atendidos os ônus legais e contratuais, a donatária poderá transferir ou ceder, com anuência da Municipalidade, a área recebida em doação para outra empresa que explore ramo de atividade compatível com as finalidades do Distrito Empresarial.

§ 1º A transferência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser autorizada por lei específica e serão resguardados os direitos relativos ao investimento comprovadamente realizados no local, não podendo incluir no preço o imóvel a ser transferido o valor do terreno, que continuará constituindo incentivo do Município à nova empresa que irá se instalar no Distrito Industrial, a qual não poderá em hipótese nenhuma desenvolver atividade diversa da permitida no local.

§ 2º A cessão, permitida no *caput* deste artigo será parcial e nunca total da área recebida em doação e atenderá empresas que desenvolvam atividades compatíveis com as finalidades do Distrito Empresarial e que sejam correlatas e/ou complementares da principal atividade econômica da empresa Donatária.

§ 3º Fica expressamente proibido aos donatários o arrendamento ou a locação da área recebida como doação, bem como das benfeitorias existentes.

Art. 11. Na doação de áreas do Distrito Empresarial deverá ser observado, necessariamente:

a) As exigências técnicas de localização;
b) As exigências técnicas de construção;
c) As necessidades de instalação e o interesse público;

d) O ramo de atividade da empresa não poderá oferecer qualquer risco de perigo à saúde pública nem contribuir para a poluição do ar ou dos mananciais, ficando a empresa obrigada a promover, às suas expensas, o tratamento de resíduos industriais, conforme as disposições legais exigidas pela CETESB;
e) A viabilidade econômico-financeira do projeto;
f) O número de empregos que serão criados com a instalação da empresa.

Parágrafo único. Todos esses fatores serão previamente examinados e avaliados pelas Secretarias Municipais de Indústria e Comércio, de Agricultura e Meio Ambiente e de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, que emitirão parecer a respeito.

Art. 12. A título de incentivo, o Município concederá isenção de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial e Urbano, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do Termo de Doação à empresa beneficiada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput*, poderá ser prorrogada, por mais 05 (cinco) anos, no caso de implementação de projeto de expansão e geração de novos empregos, apresentados pela donatária na época da solicitação do terreno, os quais deverão estar devidamente comprovados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio em conjunto com a Comissão dos Distritos Industriais.

Art. 13. A Prefeitura Municipal poderá executar terraplanagem dos terrenos doados, bem como poderá firmar parcerias com os futuros empresários do Distrito Empresarial, através de contrato previamente firmado, visando a agilização do processo de instalação das empresas, fornecendo máquinas para execução de serviços de terraplenagem e veículos para transporte de terra e recebendo em doação combustível, peças, acessórios e implementos necessários para reparos das máquinas e veículos utilizados na execução dos serviços, além de materiais para implantação de equipamentos de infraestrutura no local.

Parágrafo único. A parceria prevista no *caput* deste artigo não impedirá a retomada da área doada na ocorrência das hipóteses previstas nesta Lei e não gerará nenhum direito ou obrigação do Município para com os empresários parceiros.

Art. 14. A doação ou transferência de áreas do Distrito Empresarial "Carlos Augusto Teixeira Pinto" aos interessados que atenderem às exigências consignadas na presente Lei e cujas propostas sejam aprovadas pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e da Comissão dos Distritos Industriais, após criteriosa avaliação, considerados o número de empregos a serem gerados e o plano de expansão futura apresentado, deverá ser autorizada pelo Legislativo Municipal, mediante leis próprias.

Art. 15. Às doações de áreas devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo, antes da entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á os dispositivos da Lei Municipal nº 3.956/2005 e suas alterações, com exceção ao arredamento de área do novo Distrito Empresarial, que fica expressamente proibido, aplicando-se, subsidiariamente, os dispositivos desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente e futuros.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 27 de outubro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Ofício nº 781/2016

Garça, 27 de outubro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 058/2016

Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei, através do qual estamos propondo a criação e denominação de "Carlos Augusto Teixeira Pinto" o Distrito Empresarial, com área de 286.286.999,30 m², localizado na Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros – SP-294, Km 421+250,90 metros, divisa com Estrada Municipal GAR-161, objeto das Matrículas nºs. 2.702, 25.440 e 25.441 do CRI local, devidamente aprovado pela CETESB, conforme cópia da Licença Prévia nº 11000010 e cópia da Licença de Instalação nº 11000013.

A proposição em tela também regulamentará a doação de áreas no Distrito Empresarial, bem como a concessão de benefícios fiscais e outros incentivos aos interessados que tenham predominantemente atividades Industriais, ficando definido como "indústria" o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante transformação de matérias-primas ou produtos intermediários e atividades de Centro de Distribuição e Logística de Transporte.

Face à relevância da matéria, solicitamos especial atenção dos Nobres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como a sua tramitação em **regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço e estima.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROJETO DE LEI N.º 78/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL 4.267, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1° da Lei Municipal n° 4.267, de 16 de setembro de 2008, passa a contar com a seguinte redação:

> *"**Art. 1º** Na aprovação de projetos de edificações de qualquer espécie, inclusive para construção, reforma, mudança de ocupação ou uso, ampliação de área construída, regularização das edificações e áreas de risco, deverão ser observadas as exigências da legislação municipal e das normas técnicas estabelecidas ou adotadas em regulamento pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, relativas às instalações de equipamentos e dispositivos de proteção contra incêndio.*
>
> *§ 1º Não será exigida a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, ou documento equivalente, das edificações excluídas das exigências impostas pelas normas técnicas ou regulamentos de segurança contra incêndio.*
>
> *§ 2º Poderá o Município firmar termo de cooperação técnica com o Comando do Corpo de Bombeiros do Estado, a fim de garantir o adequado cumprimento das normas de segurança contra incêndio."*

Art. 2º O artigo 2° da Lei Municipal n° 4.267, de 16 de setembro de 2008, passa a contar com a seguinte redação:

> *"**Art. 2º** A expedição do Alvará para Funcionamento de estabelecimento sujeito às normas de segurança contra incêndio ficará condicionada à apresentação do respectivo AVCB, ou documento equivalente, para o local ou áreas afins.*
>
> *§ 1º Caberá ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos para expedição do Alvará de Funcionamento, observada a validade do AVCB, ou documento equivalente.*

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º 77/16
Entrada / Início da Tramitação: dia 07 de novembro de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 07 de novembro

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:() Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
(X) Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Paulo André Faneco (presidente), Patrícia Morato Marangão e Francisco Christóforo Júnior.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Sebastião Toldato Galego.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

Garça, 08, de novembro, de 2016

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 77/16, considerado Objeto de Deliberação na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de novembro de 2016.

Secretaria, 08/11/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 08/11/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

= **CERTIDÃO** =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 77/16 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 01/12/2016

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= **DESPACHO** =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 11ª S.E, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 02/12/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 77/2016. PARECER Nº 97/2016

Relatório

O Prefeito Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 77/2016 por meio do qual solicita autorização legislativa para criar e denominar de "Carlos Augusto Teixeira Pinto" o Distrito Empresarial, com área de 286.286.999,30 m², localizado na Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros – SP-294, Km 421+250,90 metros, divisa com Estrada Municipal GAR-161, objeto das Matrículas nºs. 2.702, 25.440 e 25.441 do CRI local, devidamente aprovado pela CETESB, conforme cópia da Licença Prévia nº 11000010 e cópia da Licença de Instalação nº 11000013.

Segundo o autor, a proposição em tela também regulamentará a doação de áreas no Distrito Empresarial, bem como a concessão de benefícios fiscais e outros incentivos aos interessados que tenham predominantemente atividades Industriais, ficando definido como "indústria" o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante transformação de matérias-primas ou produtos intermediários e atividades de Centro de Distribuição e Logística de Transporte.

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

É o relatório.

Voto do Relator

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Noutra senda, insta consignar que o Projeto tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, consagradas tanto nas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Nada a opor quanto aos aspectos legais e constitucionais da matéria.

Paulo André Faneco
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Patrícia Morato Marangão
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 77/2016 - PARECER Nº 42/2016

Relatório

O Senhor Prefeito através do Projeto de lei nº 77/2016, que cria e denomina de "Carlos Augusto Teixeira Pinto" o Distrito Empresarial, com área de 286.286.999,30 m², localizado na Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros – SP-294, Km 421+250,90 metros, divisa com Estrada Municipal GAR-161, objeto das Matrículas nºs. 2.702, 25.440 e 25.441 do CRI local, devidamente aprovado pela CETESB, conforme cópia da Licença Prévia nº 11000010 e cópia da Licença de Instalação nº 11000013.

O Projeto mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto, além de propor a denominação da área, regulamenta a doação de áreas no Distrito Empresarial, bem como a concessão de benefícios fiscais e outros incentivos aos interessados que tenham predominantemente atividades Industriais, ficando definido como "indústria" o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante transformação de matérias-primas ou produtos intermediários e atividades de Centro de Distribuição e Logística de Transporte.

Nesse ínterim, naquilo que nos compete opinar, nada temos a opor a tramitação do Projeto.

É o Parecer

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

É o parecer.

S. Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Eli da Eligás

Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

Júlio Marcondes de Moura Filho
Membro

Sebastião Teldato Galego
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 77/2016, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à Única *VOTAÇÃO NOMINAL* na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de Dezembro de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Patrícia Morato Marangão	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Sebastião Toldato Galego	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(Y) APROVADO POR (Y) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 05 de Dezembro de 2016

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0835/2016

Garça, 06 de dezembro de 2016

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 43ª Sessão Ordinária de 2016, realizada no dia 05 de dezembro de 2016.

Autógrafo nº 065/2016 (Projeto de Lei nº CM 077/2016 – PM 58/2016); e

Autógrafo nº 066/2016 (Projeto de Lei nº CM 079/2016 - PM 60/2016).

Respeitosamente,

Alexandre de Araújo Lamartina
DIRETOR LEGISLATIVO

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 065/2016
PROJETO DE LEI CM Nº 077/2016

CRIA E DENOMINA O DISTRITO EMPRESARIAL E DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado e denominado "CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA PINTO" o Distrito Empresarial, com área de 286.999,30 m², localizado na Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros – SP-294, Km 421+250,90 metros, divisa com Estrada Municipal GAR-161, objeto das Matrículas nºs 2.702, 25.440 e 25.441 do CRI local.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar áreas do Distrito Empresarial, conceder benefícios fiscais e outros incentivos previstos nesta Lei, aos interessados que tenham predominantemente atividades Industriais, ficando definido como "indústria" o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante transformação de matérias-primas ou produtos intermediários e atividades de Centro de Distribuição, que se estabelecerem em terrenos doados no local descrito no artigo anterior, mediante lei específica.

§ 1º O planejamento e a direção do Distrito Empresarial de que trata esta Lei, ficará a cargo da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e da Comissão dos Distritos Industriais, criada através da Lei Municipal nº 3.956 2005 e suas alterações.

§ 2º Aos beneficiados pelo Município para a instalação e ampliação de empresas com atividades previstas nesta Lei deverão, em contrapartida, gerar empregos e renda, investir para a instalação do negócio, bem como reduzir a informalidade, objetivando o desenvolvimento do Parque Industrial e Empresarial de Garça.

§ 3º As áreas serão doadas aos interessados que preencherem os requisitos estabelecidos na presente Lei e deverão ser utilizadas para a implantação de atividades previstas no *caput* deste artigo, ficando expressamente vedada a utilização do terreno recebido para a construção de moradias, ainda que de zeladores ou caseiros, áreas de lazer, campos de futebol, quadras poliesportivas, salões de festas ou similares.

Art. 3º Os interessados na obtenção dos benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar projeto de instalação, ou ampliação, ou ainda de transferência mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I. Quando se tratar de Pessoa Jurídica:

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
b) Certidão negativa de protestos e certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial e de distribuição cíveis e fiscais relativa à empresa;
c) Certidão de distribuição criminal da empresa e dos diretores, em seu último domicílio, nos últimos 05 (cinco) anos;
d) Comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus diretores, fornecida por instituição financeira habilitada junto ao Banco Central do Brasil;
e) Plano de negócio, quando se tratar de novo empreendimento, ou plano de expansão, quando se tratar de negócio já existente; contendo as atividades a serem desenvolvidas, os equipamentos e máquinas que serão utilizados e a projeção de receita, renda e emprego;
f) Declaração contendo estudos e pré-projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, com o cronograma físico-financeiro informando o prazo para o início e o término das construções, da data efetiva do início das operações do empreendimento e do volume de investimentos a ser realizado;

g) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação ou expansão da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;
h) Fotocópia autenticada do CPF e RG dos diretores.

II - Quando se tratar de Pessoa Física:

a) Certidão negativa de protestos e dos cartórios distribuidores cíveis, fiscais e criminais, do domicílio do requerente, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;
b) Comprovação de idoneidade financeira do requerente, fornecida por instituição financeira habilitada junto ao Banco Central do Brasil;
c) Plano de negócio do novo empreendimento, contendo as atividades a serem desenvolvidas, os equipamentos e máquinas que serão utilizados e a projeção de receita, renda e emprego;
d) Declaração contendo estudos e pré-projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, com o cronograma físico-financeiro informando o prazo para o início e o término das construções, da data efetiva do início das operações do empreendimento e do volume de investimentos a ser realizado;
e) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação ou expansão da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;
f) Fotocópia autenticada do CPF e RG do(s) interessado(s).

§ 1º Quando se tratar de Pessoa Física e aprovado o projeto de que trata o *caput* deste artigo pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e pela Comissão dos Distritos Industriais, o interessado deverá providenciar, dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante justificação, e uma vez acatado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, bem como pela Comissão dos Distritos Industriais, a efetiva constituição da pessoa jurídica, requerendo a juntada ao processo de habilitação das respectivas certidões fornecidas pela Junta Comercial do Estado.

§ 2º Para o recebimento de Termo de Doação de área do Distrito Empresarial, a donatária deverá comprovar regularidade fiscal e previdenciária e apresentar projeto arquitetônico, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, cujos prazos deverão ser rigorosamente observados sob pena de reversão do imóvel ao Município, independente de qualquer indenização, notificação e intimação.

§ 3º Será considerada ampliação o aumento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital social, o incremento da produção e a elevação do número de empregados que deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio que emitirá relatório circunstanciado para aprovação ou não da Comissão dos Distritos Industriais.

Art. 4º Perderá o direito à exploração da área recebida, através do Termo de Doação, independentemente de qualquer intimação ou notificação, a empresa que:

a) Não apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias a documentação exigida para a assinatura do Termo de Doação;
b) Deixar de cumprir os prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras;
c) Não der início às atividades de funcionamento dentro do prazo estabelecido para o término das obras;
d) Paralisar por mais de 180 (cento e oitenta) dias as atividades no local;
e) Alterar o ramo de atividade por outro incompatível com os objetivos previstos nesta Lei;
f) Não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, o plano de expansão futura;
g) Não criar, no prazo indicado, o número de empregos diretos declarados para obtenção do terreno.

Art. 5º Mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo poderá a empresa donatária hipotecar às instituições financeiras ou bancárias, a área recebida em doação, para fins de levantamento de empréstimos destinados à instalação e manutenção do empreendimento ou ao desenvolvimento do complexo de suas atividades industriais dentro do Município de Garça.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca de 2º grau em favor do doador, como determina o § 5º, do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 6º As construções destinadas à instalação e funcionamento da empresa donatária deverão ser iniciadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do Termo de Doação, devendo ser concluídas em até 12 (doze) meses, inclusive com apresentação do "utilize-se".

Parágrafo único. O prazo de conclusão das obras, estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses mediante justificativa e apresentação do cronograma de andamento das obras com previsão de término, que deverá ser submetido à análise da Comissão dos Distritos Industriais, a quem competirá, juntamente com a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, decidir acerca da prorrogação pretendida.

Art. 7º O início das atividades empresariais deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido para o término das obras, previsto no artigo anterior.

Art. 8º A escritura de doação da área será outorgada após aprovação do projeto completo de construção pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, da comprovação do cumprimento de todos os encargos estabelecidos nesta Lei pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, da comprovação da regularidade fiscal e previdenciária e do início efetivo das atividades da empresa na área doada.

Parágrafo único. A escritura de doação deverá constar expressamente todos os encargos estabelecidos por esta Lei.

Art. 9º Expirados os prazos estabelecidos nesta Lei, sem o cumprimento das obrigações por parte da empresa donatária, ou verificadas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 4º, reverterá ao Patrimônio Municipal a área objeto da doação, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

§ 1º Existindo benfeitorias realizadas pela donatária, o Município promoverá avaliação, através de Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª parcela após decorridos 02 (dois) anos da publicação da revogação da Lei Específica de Doação.

§ 2º Fica facultado ao Município, doar novamente as áreas revertidas, para os fins colimados nesta Lei e, havendo benfeitorias, o ônus de que trata o § 1º ficará a cargo da nova donatária, que deverá promover o pagamento da indenização que for devida à donatária que executou as melhorias.

§ 3º Tratando-se de imóvel revertido e indenizado pelo o Município, a nova empresa donatária deverá promover o pagamento das benfeitorias diretamente ao Município, a qual deverá ser avaliada por Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª parcela após 01 (um) mês da publicação da Lei de Doação.

§ 4º Ocorrendo o vencimento das parcelas de que trata o § 3º deste artigo, sem que haja o respectivo pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, a área objeto da doação será revertida ao Patrimônio do Município, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

Art. 10. Atendidos os ônus legais e contratuais, a donatária poderá transferir ou ceder, com anuência da Municipalidade, a área recebida em doação para outra empresa que explore ramo de atividade compatível com as finalidades do Distrito Empresarial.

§ 1º A transferência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser autorizada por lei específica e serão resguardados os direitos relativos ao investimento comprovadamente realizados no local, não podendo incluir no preço o imóvel a ser transferido o valor do terreno, que continuará constituindo incentivo do Município à nova empresa que irá se instalar no Distrito Industrial, a qual não poderá em hipótese nenhuma desenvolver atividade diversa da permitida no local.

§ 2º A cessão, permitida no *caput* deste artigo será parcial e nunca total da área recebida em doação e atenderá empresas que desenvolvam atividades compatíveis com as finalidades do Distrito Empresarial e que sejam correlatas e/ou complementares da principal atividade econômica da empresa Donatária.

§ 3º Fica expressamente proibido aos donatários o arrendamento ou a locação da área recebida como doação, bem como das benfeitorias existentes.

Art. 11. Na doação de áreas do Distrito Empresarial deverá ser observado, necessariamente:

a) As exigências técnicas de localização;
b) As exigências técnicas de construção;
c) As necessidades de instalação e o interesse público;
d) O ramo de atividade da empresa não poderá oferecer qualquer risco de perigo à saúde pública nem contribuir para a poluição do ar ou dos mananciais, ficando a empresa obrigada a promover, às suas expensas, o tratamento de resíduos industriais, conforme as disposições legais exigidas pela CETESB;
e) A viabilidade econômico-financeira do projeto;
f) O número de empregos que serão criados com a instalação da empresa.

Parágrafo único. Todos esses fatores serão previamente examinados e avaliados pelas Secretarias Municipais de Indústria e Comércio, de Agricultura e Meio Ambiente e de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, que emitirão parecer a respeito.

Art. 12. A título de incentivo, o Município concederá isenção de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial e Urbano, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do Termo de Doação à empresa beneficiada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput*, poderá ser prorrogada, por mais 05 (cinco) anos, no caso de implementação de projeto de expansão e geração de novos empregos, apresentados pela donatária na época da solicitação do terreno, os quais deverão estar devidamente comprovados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio em conjunto com a Comissão dos Distritos Industriais.

Art. 13. A Prefeitura Municipal poderá executar terraplanagem dos terrenos doados, bem como poderá firmar parcerias com os futuros empresários do Distrito Empresarial, através de contrato previamente firmado, visando a agilização do processo de instalação das empresas, fornecendo máquinas para execução de serviços de terraplenagem e veículos para transporte de terra e recebendo em doação combustível, peças, acessórios e implementos necessários para reparos das máquinas e veículos utilizados na execução dos serviços, além de materiais para implantação de equipamentos de infraestrutura no local.

Parágrafo único. A parceria prevista no *caput* deste artigo não impedirá a retomada da área doada na ocorrência das hipóteses previstas nesta Lei e não gerará nenhum direito ou obrigação do Município para com os empresários parceiros.

Art. 14. A doação ou transferência de áreas do Distrito Empresarial "Carlos Augusto Teixeira Pinto" aos interessados que atenderem às exigências consignadas na presente Lei e cujas propostas sejam aprovadas pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e da Comissão dos Distritos Industriais, após criteriosa avaliação, considerados o número de empregos a serem gerados e o plano de expansão futura apresentado, deverá ser autorizada pelo Legislativo Municipal, mediante leis próprias.

Art. 15. Às doações de áreas devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo, antes da entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á os dispositivos da Lei Municipal nº 3.956/2005 e suas alterações, com exceção ao arredamento de área do novo Distrito Empresarial, que fica expressamente proibido, aplicando-se, subsidiariamente, os dispositivos desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente e futuros.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 06 de dezembro de 2016.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

câmara

LEI N.º 5.093/2016

CRIA E DENOMINA O DISTRITO EMPRESARIAL E DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado e denominado "CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA PINTO" o Distrito Empresarial, com área de 286.999,30 m², localizado na Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros – SP-294, Km 421+250,90 metros, divisa com Estrada Municipal GAR-161, objeto das Matrículas nºs 2.702, 25.440 e 25.441 do CRI local.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar áreas do Distrito Empresarial, conceder benefícios fiscais e outros incentivos previstos nesta Lei, aos interessados que tenham predominantemente atividades Industriais, ficando definido como "indústria" o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante transformação de matérias-primas ou produtos intermediários e atividades de Centro de Distribuição, que se estabelecerem em terrenos doados no local descrito no artigo anterior, mediante lei específica.

§ 1º O planejamento e a direção do Distrito Empresarial de que trata esta Lei, ficará a cargo da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e da Comissão dos Distritos Industriais, criada através da Lei Municipal nº 3.956/2005 e suas alterações.

§ 2º Aos beneficiados pelo Município para a instalação e ampliação de empresas com atividades previstas nesta Lei deverão, em contrapartida, gerar empregos e renda, investir para a instalação do negócio, bem como reduzir a informalidade, objetivando o desenvolvimento do Parque Industrial e Empresarial de Garça.

§ 3º As áreas serão doadas aos interessados que preencherem os requisitos estabelecidos na presente Lei e deverão ser utilizadas para a implantação de atividades previstas no *caput* deste artigo, ficando expressamente vedada a utilização do terreno recebido para a construção de moradias, ainda que de zeladores ou caseiros, áreas de lazer, campos de futebol, quadras poliesportivas, salões de festas ou similares.

Art. 3º Os interessados na obtenção dos benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar projeto de instalação, ou ampliação, ou ainda de transferência mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I. Quando se tratar de Pessoa Jurídica:

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
b) Certidão negativa de protestos e certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial e de distribuição cíveis e fiscais relativa à empresa;
c) Certidão de distribuição criminal da empresa e dos diretores, em seu último domicílio, nos últimos 05 (cinco) anos;
d) Comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus diretores, fornecida por instituição financeira habilitada junto ao Banco Central do Brasil;

e) Plano de negócio, quando se tratar de novo empreendimento, ou plano de expansão, quando se tratar de negócio já existente; contendo as atividades a serem desenvolvidas, os equipamentos e máquinas que serão utilizados e a projeção de receita, renda e emprego;

f) Declaração contendo estudos e pré-projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, com o cronograma físico-financeiro informando o prazo para o início e o término das construções, da data efetiva do início das operações do empreendimento e do volume de investimentos a ser realizado;

g) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação ou expansão da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;

h) Fotocópia autenticada do CPF e RG dos diretores.

II - Quando se tratar de Pessoa Física:

a) Certidão negativa de protestos e dos cartórios distribuidores cíveis, fiscais e criminais, do domicílio do requerente, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;

b) Comprovação de idoneidade financeira do requerente, fornecida por instituição financeira habilitada junto ao Banco Central do Brasil;

c) Plano de negócio do novo empreendimento, contendo as atividades a serem desenvolvidas, os equipamentos e máquinas que serão utilizados e a projeção de receita, renda e emprego;

d) Declaração contendo estudos e pré-projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, com o cronograma físico-financeiro informando o prazo para o início e o término das construções, da data efetiva do início das operações do empreendimento e do volume de investimentos a ser realizado;

e) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação ou expansão da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;

f) Fotocópia autenticada do CPF e RG do(s) interessado(s).

§ 1º Quando se tratar de Pessoa Física e aprovado o projeto de que trata o *caput* deste artigo pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e pela Comissão dos Distritos Industriais, o interessado deverá providenciar, dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante justificação, e uma vez acatado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, bem como pela Comissão dos Distritos Industriais, a efetiva constituição da pessoa jurídica, requerendo a juntada ao processo de habilitação das respectivas certidões fornecidas pela Junta Comercial do Estado.

§ 2º Para o recebimento de Termo de Doação de área do Distrito Empresarial, a donatária deverá comprovar regularidade fiscal e previdenciária e apresentar projeto arquitetônico, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, cujos prazos deverão ser rigorosamente observados sob pena de reversão do imóvel ao Município, independente de qualquer indenização, notificação e intimação.

§ 3º Será considerada ampliação o aumento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital social, o incremento da produção e a elevação do número de empregados que deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio que emitirá relatório circunstanciado para aprovação ou não da Comissão dos Distritos Industriais.

Art. 4º Perderá o direito à exploração da área recebida, através do Termo de Doação, independentemente de qualquer intimação ou notificação, a empresa que:

a) Não apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias a documentação exigida para a assinatura do Termo de Doação;

b) Deixar de cumprir os prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras;

c) Não der início às atividades de funcionamento dentro do prazo estabelecido para o término das obras;

d) Paralisar por mais de 180 (cento e oitenta) dias as atividades no local;
e) Alterar o ramo de atividade por outro incompatível com os objetivos previstos nesta Lei;
f) Não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, o plano de expansão futura;
g) Não criar, no prazo indicado, o número de empregos diretos declarados para obtenção do terreno.

Art. 5º Mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo poderá a empresa donatária hipotecar às instituições financeiras ou bancárias, a área recebida em doação, para fins de levantamento de empréstimos destinados à instalação e manutenção do empreendimento ou ao desenvolvimento do complexo de suas atividades industriais dentro do Município de Garça,

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca de 2º grau em favor do doador, como determina o § 5º, do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 6º As construções destinadas à instalação e funcionamento da empresa donatária deverão ser iniciadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do Termo de Doação, devendo ser concluídas em até 12 (doze) meses, inclusive com apresentação do "utilize-se".

Parágrafo único. O prazo de conclusão das obras, estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses mediante justificativa e apresentação do cronograma de andamento das obras com previsão de término, que deverá ser submetido à análise da Comissão dos Distritos Industriais, a quem competirá, juntamente com a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, decidir acerca da prorrogação pretendida.

Art. 7º O início das atividades empresariais deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido para o término das obras, previsto no artigo anterior.

Art. 8º A escritura de doação da área será outorgada após aprovação do projeto completo de construção pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, da comprovação do cumprimento de todos os encargos estabelecidos nesta Lei pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, da comprovação da regularidade fiscal e previdenciária e do início efetivo das atividades da empresa na área doada.

Parágrafo único. A escritura de doação deverá constar expressamente todos os encargos estabelecidos por esta Lei.

Art. 9º Expirados os prazos estabelecidos nesta Lei, sem o cumprimento das obrigações por parte da empresa donatária, ou verificadas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 4º, reverterá ao Patrimônio Municipal a área objeto da doação, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

§ 1º Existindo benfeitorias realizadas pela donatária, o Município promoverá avaliação, através de Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª parcela após decorridos 02 (dois) anos da publicação da revogação da Lei Específica de Doação.

§ 2º Fica facultado ao Município, doar novamente as áreas revertidas, para os fins colimados nesta Lei e, havendo benfeitorias, o ônus de que trata o § 1º ficará a cargo da nova donatária, que deverá promover o pagamento da indenização que for devida à donatária que executou as melhorias.

§ 3º Tratando-se de imóvel revertido e indenizado pelo o Município, a nova empresa donatária deverá promover o pagamento das benfeitorias diretamente ao Município, a qual deverá ser avaliada por Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no

prazo de 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª parcela após 01 (um) mês da publicação da Lei de Doação.

§ 4º Ocorrendo o vencimento das parcelas de que trata o § 3º deste artigo, sem que haja o respectivo pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, a área objeto da doação será revertida ao Patrimônio do Município, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

Art. 10. Atendidos os ônus legais e contratuais, a donatária poderá transferir ou ceder, com anuência da Municipalidade, a área recebida em doação para outra empresa que explore ramo de atividade compatível com as finalidades do Distrito Empresarial.

§ 1º A transferência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser autorizada por lei específica e serão resguardados os direitos relativos ao investimento comprovadamente realizados no local, não podendo incluir no preço o imóvel a ser transferido o valor do terreno, que continuará constituindo incentivo do Município à nova empresa que irá se instalar no Distrito Industrial, a qual não poderá em hipótese nenhuma desenvolver atividade diversa da permitida no local.

§ 2º A cessão, permitida no *caput* deste artigo será parcial e nunca total da área recebida em doação e atenderá empresas que desenvolvam atividades compatíveis com as finalidades do Distrito Empresarial e que sejam correlatas e/ou complementares da principal atividade econômica da empresa Donatária.

§ 3º Fica expressamente proibido aos donatários o arrendamento ou a locação da área recebida como doação, bem como das benfeitorias existentes.

Art. 11. Na doação de áreas do Distrito Empresarial deverá ser observado, necessariamente:

a) As exigências técnicas de localização;
b) As exigências técnicas de construção;
c) As necessidades de instalação e o interesse público;
d) O ramo de atividade da empresa não poderá oferecer qualquer risco de perigo à saúde pública nem contribuir para a poluição do ar ou dos mananciais, ficando a empresa obrigada a promover, às suas expensas, o tratamento de resíduos industriais, conforme as disposições legais exigidas pela CETESB;
e) A viabilidade econômico-financeira do projeto;
f) O número de empregos que serão criados com a instalação da empresa.

Parágrafo único. Todos esses fatores serão previamente examinados e avaliados pelas Secretarias Municipais de Indústria e Comércio, de Agricultura e Meio Ambiente e de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, que emitirão parecer a respeito.

Art. 12. A título de incentivo, o Município concederá isenção de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial e Urbano, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do Termo de Doação à empresa beneficiada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput*, poderá ser prorrogada, por mais 05 (cinco) anos, no caso de implementação de projeto de expansão e geração de novos empregos, apresentados pela donatária na época da solicitação do terreno, os quais deverão estar devidamente comprovados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio em conjunto com a Comissão dos Distritos Industriais.

Art. 13. A Prefeitura Municipal poderá executar terraplanagem dos terrenos doados, bem como poderá firmar parcerias com os futuros empresários do Distrito Empresarial, através de contrato previamente firmado, visando a agilização do processo de instalação das empresas, fornecendo máquinas para execução de serviços de terraplenagem e veículos para transporte de terra e recebendo em doação combustível, peças, acessórios e implementos necessários para reparos das máquinas e veículos utilizados na execução dos serviços, além de materiais para implantação de equipamentos de infraestrutura no local.

Parágrafo único. A parceria prevista no *caput* deste artigo não impedirá a retomada da área doada na ocorrência das hipóteses previstas nesta Lei e não gerará nenhum direito ou obrigação do Município para com os empresários parceiros.

Art. 14. A doação ou transferência de áreas do Distrito Empresarial "Carlos Augusto Teixeira Pinto" aos interessados que atenderem às exigências consignadas na presente Lei e cujas propostas sejam aprovadas pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e da Comissão dos Distritos Industriais, após criteriosa avaliação, considerados o número de empregos a serem gerados e o plano de expansão futura apresentado, deverá ser autorizada pelo Legislativo Municipal, mediante leis próprias.

Art. 15. Às doações de áreas devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo, antes da entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á os dispositivos da Lei Municipal nº 3.956/2005 e suas alterações, com exceção ao arredamento de área do novo Distrito Empresarial, que fica expressamente proibido, aplicando-se, subsidiariamente, os dispositivos desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente e futuros.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 6 de dezembro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRICIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
bc-

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Publicação amparada na Lei Municipal 4.931/2014
Ano III – Número 538– Garça, 06 de dezembro de 2016

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

LEIS

LEI N.º 5.093/2016

CRIA E DENOMINA O DISTRITO EMPRESARIAL E DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado e denominado "CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA PINTO" o Distrito Empresarial, com área de 286.999,30 m², localizado na Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros – SP-294, Km 421+250,90 metros, divisa com Estrada Municipal GAR-161, objeto das Matrículas nºs 2.702, 25.440 e 25.441 do CRI local.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar áreas do Distrito Empresarial, conceder benefícios fiscais e outros incentivos previstos nesta Lei, aos interessados que tenham predominantemente atividades Industriais, ficando definido como "indústria" o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante transformação de matérias-primas ou produtos intermediários e atividades de Centro de Distribuição, que se estabelecerem em terrenos doados no local descrito no artigo anterior, mediante lei específica.

§ 1º O planejamento e a direção do Distrito Empresarial de que trata esta Lei, ficará a cargo da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e da Comissão dos Distritos Industriais, criada através da Lei Municipal nº 3.956/2005 e suas alterações.

§ 2º Aos beneficiados pelo Município para a instalação e ampliação de empresas com atividades previstas nesta Lei deverão, em contrapartida, gerar empregos e renda, investir para a instalação do negócio, bem como reduzir a informalidade, objetivando o desenvolvimento do Parque Industrial e Empresarial de Garça.

§ 3º As áreas serão doadas aos interessados que preencherem os requisitos estabelecidos na presente Lei e deverão ser utilizadas para a implantação de atividades previstas no *caput* deste artigo, ficando expressamente vedada a utilização do terreno recebido para a construção de moradias, ainda que de zeladores ou caseiros, áreas de lazer, campos de futebol, quadras poliesportivas, salões de festas ou similares.

Art. 3º Os interessados na obtenção dos benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar projeto de instalação, ou ampliação, ou ainda de transferência mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I. Quando se tratar de Pessoa Jurídica:

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
b) Certidão negativa de protestos e certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial e de distribuição cíveis e fiscais relativa à empresa;

c) Certidão de distribuição criminal da empresa e dos diretores, em seu último domicílio, nos últimos 05 (cinco) anos;
d) Comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus diretores, fornecida por instituição financeira habilitada junto ao Banco Central do Brasil;
e) Plano de negócio, quando se tratar de novo empreendimento, ou plano de expansão, quando se tratar de negócio já existente; contendo as atividades a serem desenvolvidas, os equipamentos e máquinas que serão utilizados e a projeção de receita, renda e emprego;
f) Declaração contendo estudos e pré-projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, com o cronograma físico-financeiro informando o prazo para o início e o término das construções, da data efetiva do início das operações do empreendimento e do volume de investimentos a ser realizado;
g) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação ou expansão da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;
h) Fotocópia autenticada do CPF e RG dos diretores.

II - Quando se tratar de Pessoa Física:

a) Certidão negativa de protestos e dos cartórios distribuidores cíveis, fiscais e criminais, do domicílio do requerente, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;
b) Comprovação de idoneidade financeira do requerente, fornecida por instituição financeira habilitada junto ao Banco Central do Brasil;
c) Plano de negócio do novo empreendimento, contendo as atividades a serem desenvolvidas, os equipamentos e máquinas que serão utilizados e a projeção de receita, renda e emprego;
d) Declaração contendo estudos e pré-projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, com o cronograma físico-financeiro informando o prazo para o início e o término das construções, da data efetiva do início das operações do empreendimento e do volume de investimentos a ser realizado;
e) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação ou expansão da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;
f) Fotocópia autenticada do CPF e RG do(s) interessado(s).

§ 1º Quando se tratar de Pessoa Física e aprovado o projeto de que trata o *caput* deste artigo pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e pela Comissão dos Distritos Industriais, o interessado deverá providenciar, dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante justificação, e uma vez acatado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, bem como pela Comissão dos Distritos Industriais, a efetiva constituição da pessoa jurídica, requerendo a juntada ao processo de habilitação das respectivas certidões fornecidas pela Junta Comercial do Estado.

§ 2º Para o recebimento de Termo de Doação de área do Distrito Empresarial, a donatária deverá comprovar regularidade fiscal e previdenciária e apresentar projeto arquitetônico, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, cujos prazos deverão ser rigorosamente observados sob pena de reversão do imóvel ao Município, independente de qualquer indenização, notificação e intimação.

§ 3º Será considerada ampliação o aumento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital social, o incremento da produção e a elevação do número de empregados que deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio que emitirá relatório circunstanciado para aprovação ou não da Comissão dos Distritos Industriais.

Art. 4º Perderá o direito à exploração da área recebida, através do Termo de Doação, independentemente de qualquer intimação ou notificação, a empresa que:

a) Não apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias a documentação exigida para a assinatura do Termo de Doação;
b) Deixar de cumprir os prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras;
c) Não der início às atividades de funcionamento dentro do prazo estabelecido para o término das obras;
d) Paralisar por mais de 180 (cento e oitenta) dias as atividades no local;
e) Alterar o ramo de atividade por outro incompatível com os objetivos previstos nesta Lei;

EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Lei Municipal 4.931/2014
Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação
Assinado eletronicamente pela Secretária de Gestão Administrativa da Prefeitura Municipal de Garça, conforme disposto no decreto 8.439/2016
Endereço eletrônico – www.garca.sp.gov.br/diariooficial
E-mail – arp@garca.sp.gov.br

f) Não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, o plano de expansão futura;
g) Não criar, no prazo indicado, o número de empregos diretos declarados para obtenção do terreno.

Art. 5° Mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo poderá a empresa donatária hipotecar às instituições financeiras ou bancárias, a área recebida em doação, para fins de levantamento de empréstimos destinados à instalação e manutenção do empreendimento ou ao desenvolvimento do complexo de suas atividades industriais dentro do Município de Garça,

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca de 2° grau em favor do doador, como determina o § 5°, do artigo 17 da Lei Federal n° 8.666/93.

Art. 6° As construções destinadas à instalação e funcionamento da empresa donatária deverão ser iniciadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do Termo de Doação, devendo ser concluídas em até 12 (doze) meses, inclusive com apresentação do "utilize-se".

Parágrafo único. O prazo de conclusão das obras, estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses mediante justificativa e apresentação do cronograma de andamento das obras com previsão de término, que deverá ser submetido à análise da Comissão dos Distritos Industriais, a quem competirá, juntamente com a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, decidir acerca da prorrogação pretendida.

Art. 7° O início das atividades empresariais deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido para o término das obras, previsto no artigo anterior.

Art. 8° A escritura de doação da área será outorgada após aprovação do projeto completo de construção pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, da comprovação do cumprimento de todos os encargos estabelecidos nesta Lei pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, da comprovação da regularidade fiscal e previdenciária e do início efetivo das atividades da empresa na área doada.

Parágrafo único. A escritura de doação deverá constar expressamente todos os encargos estabelecidos por esta Lei.

Art. 9° Expirados os prazos estabelecidos nesta Lei, sem o cumprimento das obrigações por parte da empresa donatária, ou verificadas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 4°, reverterá ao Patrimônio Municipal a área objeto da doação, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

§ 1° Existindo benfeitorias realizadas pela donatária, o Município promoverá avaliação, através de Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª parcela após decorridos 02 (dois) anos da publicação da revogação da Lei Específica de Doação.

§ 2° Fica facultado ao Município, doar novamente as áreas revertidas, para os fins colimados nesta Lei e, havendo benfeitorias, o ônus de que trata o § 1° ficará a cargo da nova donatária, que deverá promover o pagamento da indenização que for devida à donatária que executou as melhorias.

§ 3° Tratando-se de imóvel revertido e indenizado pelo o Município, a nova empresa donatária deverá promover o pagamento das benfeitorias diretamente ao Município, a qual deverá ser avaliada por Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª parcela após 01 (um) mês da publicação da Lei de Doação.

§ 4° Ocorrendo o vencimento das parcelas de que trata o § 3° deste artigo, sem que haja o respectivo pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, a área objeto da doação será revertida ao Patrimônio do Município, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

Art. 10. Atendidos os ônus legais e contratuais, a donatária poderá transferir ou ceder, com anuência da Municipalidade, a área recebida em doação para outra empresa que explore ramo de atividade compatível com as finalidades do Distrito Empresarial.

§ 1º A transferência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser autorizada por lei específica e serão resguardados os direitos relativos ao investimento comprovadamente realizados no local, não podendo incluir no preço o imóvel a ser transferido o valor do terreno, que continuará constituindo incentivo do Município à nova empresa que irá se instalar no Distrito Industrial, a qual não poderá em hipótese nenhuma desenvolver atividade diversa da permitida no local.

§ 2º A cessão, permitida no *caput* deste artigo será parcial e nunca total da área recebida em doação e atenderá empresas que desenvolvam atividades compatíveis com as finalidades do Distrito Empresarial e que sejam correlatas e/ou complementares da principal atividade econômica da empresa Donatária.

§ 3º Fica expressamente proibido aos donatários o arrendamento ou a locação da área recebida como doação, bem como das benfeitorias existentes.

Art. 11. Na doação de áreas do Distrito Empresarial deverá ser observado, necessariamente:

a) As exigências técnicas de localização;
b) As exigências técnicas de construção;
c) As necessidades de instalação e o interesse público;
d) O ramo de atividade da empresa não poderá oferecer qualquer risco de perigo à saúde pública nem contribuir para a poluição do ar ou dos mananciais, ficando a empresa obrigada a promover, às suas expensas, o tratamento de resíduos industriais, conforme as disposições legais exigidas pela CETESB;
e) A viabilidade econômico-financeira do projeto;
f) O número de empregos que serão criados com a instalação da empresa.

Parágrafo único. Todos esses fatores serão previamente examinados e avaliados pelas Secretarias Municipais de Indústria e Comércio, de Agricultura e Meio Ambiente e de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, que emitirão parecer a respeito.

Art. 12. A título de incentivo, o Município concederá isenção de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial e Urbano, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do Termo de Doação à empresa beneficiada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput*, poderá ser prorrogada, por mais 05 (cinco) anos, no caso de implementação de projeto de expansão e geração de novos empregos, apresentados pela donatária na época da solicitação do terreno, os quais deverão estar devidamente comprovados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio em conjunto com a Comissão dos Distritos Industriais.

Art. 13. A Prefeitura Municipal poderá executar terraplanagem dos terrenos doados, bem como poderá firmar parcerias com os futuros empresários do Distrito Empresarial, através de contrato previamente firmado, visando a agilização do processo de instalação das empresas, fornecendo máquinas para execução de serviços de terraplenagem e veículos para transporte de terra e recebendo em doação combustível, peças, acessórios e implementos necessários para reparos das máquinas e veículos utilizados na execução dos serviços, além de materiais para implantação de equipamentos de infraestrutura no local.

Parágrafo único. A parceria prevista no *caput* deste artigo não impedirá a retomada da área doada na ocorrência das hipóteses previstas nesta Lei e não gerará nenhum direito ou obrigação do Município para com os empresários parceiros.

Art. 14. A doação ou transferência de áreas do Distrito Empresarial "Carlos Augusto Teixeira Pinto" aos interessados que atenderem às exigências consignadas na presente Lei e cujas propostas sejam aprovadas pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e da Comissão dos Distritos Industriais, após criteriosa avaliação, considerados o número de empregos a serem gerados e o plano de expansão futura apresentado, deverá ser autorizada pelo Legislativo Municipal, mediante leis próprias.

Art. 15. Às doações de áreas devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo, antes da entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á os dispositivos da Lei Municipal nº 3.956/2005 e suas alterações, com exceção ao arredamento de área do novo Distrito Empresarial, que fica expressamente proibido, aplicando-se, subsidiariamente, os dispositivos desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente e futuros.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 6 de dezembro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRICIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
bc-

LEI Nº 5.094/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.087/2016

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Municipal nº 5.087, de 31 de outubro de 2016, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Acordo de Parcelamento de Débito do Município com o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 5º*** *O pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetuada até o dia 30 de outubro corrente, e os demais até o dia 30 de cada mês, incidindo sobre o valor das parcelas quitadas em atraso, multa por mora de 2% (dois por cento).*
(...)."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 31 de outubro de 2016.

Garça, 6 de dezembro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRICIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
bc-